LEI 3.549, DE 01 DE JULHO DE 2010

Prorroga a licença maternidade e dá outras providências

A Câmara Municipal de Coronel Fabriciano **APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei**:

Art. 1°. À servidora gestante será concedida, mediante requerimento e apresentação de atestado médico, licença de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimentos integrais, observado o disposto no artigo 39 da Lei nº. 3.396, de 11 de fevereiro de 2008 e o seguinte:

I - salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação;

II - ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir em até 15 (quinze) dias;

III - durante a licença, cometerá falta grave a servidora que exercer qualquer atividade remunerada ou mantiver a criança em creche ou organização similar.

Parágrafo único. No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma prevista no artigo 98 da Lei Municipal 1.548, de 05 de abril de 1.978.

Art. 2°. O servidor que adotar ou obtiver guarda, poderá obter licença de até 180 (cento e oitenta) dias, com vencimentos integrais, observado o disposto no §6° do artigo 39 da Lei nº. 3.396, de 11 de fevereiro de 2008.

§1º. Em caso de adoção por cônjuges ou companheiros, ambos servidores públicos, a licença de que trata o *caput* deste artigo será concedida na seguinte conformidade:

I - 180 (cento e oitenta) dias ao servidor adotante que assim o requerer;

II - 05 (cinco) dias ao outro servidor, cônjuge ou companheiro adotante, que assim o requerer.

§2º. O servidor público deverá requerer a licença de que trata este artigo à autoridade competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da expedição, conforme o caso, do termo de adoção ou do termo de guarda para fins de adoção.

§3º. O requerimento de que trata o § 2º deste artigo deverá estar instruído com as provas necessárias à verificação dos requisitos para a concessão da licença.

§4º. A não observância do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo implicará no indeferimento do pedido de licença.

§5º. O período da licença de que trata este artigo será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos.

Art. 3º. Os servidores abrangidos pelos artigos 1º e 2º desta lei que, na data de sua publicação, estiver em gozo de licença pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), fará jus ao acréscimo de 60 (sessenta) dias de benefício, contados a partir do primeiro dia subseqüente ao término do período anteriormente concedido.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6°. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 107 da Lei Municipal 1.548, 05 de abril de 1.978.

Coronel Fabriciano, 01 de julho de 2010.

Francisco de Assis Simões Thomaz
PREFEITO MUNICIPAL